



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600265-78.2024.6.21.0143**

**Recorrente:** ALBA VALERIA DA ROZA FROS

**Recorrido:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - CACHOEIRINHA  
- RS - MUNICIPAL

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. NÚMERO DA CANDIDATA E A EXPRESSÃO “CONCORRENDO”. SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO O USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. AFASTAMENTO DA MULTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha/RS, que julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo Partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de CACHOEIRINHA/RS, em desfavor de ALBA VALERIA DA ROZA FROS, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97. (ID 4567756)

Tendo em vista que foi iniciado o período de campanha antes do ajuizamento da citada Representação, findou “prejudicado o pedido de retirada da publicidade das redes, bem como o pedido mandamental para que se abstenha a representada de realizar novas propagandas antecipadamente”. Sendo que, em despacho inicial, foi parcialmente extinto o feito em razão da perda do objeto em relação ao pedidos mandamentais, e foi determinado o prosseguimento do feito com relação ao pedido de imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada. (ID 45677639)

Irresignada, a recorrente argui, em preliminar, a ilegitimidade do representante para manejar a representação aduzindo que a agremiação compõe a coligação “Cachoeirinha no Caminho Certo” composta pelo MDB, PP, PSD, PDT, REPUBLICANOS, AVANTE e PODE. No mérito, aponta que “a publicação em torno da qual se controverte: a) limitou-se a uma rede social da candidata; b) ficou por pouco mais que uma hora publicada; c) a publicação ocorreu em horário noturno e, d) inexistente prova de que a mesma tenha atingido número de eleitores que pudesse desequilibrar as forças do pleito. Assim, a conduta da Recorrente ainda que irregular não teve o condão de realizar desequilíbrio do pleito e, por conseguinte, não feriu o princípio da isonomia, que orienta todo o processo”. (ID 45677663)

Com contrarrazões (ID 45677672), os autos foram remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à Recorrente. Vejamos.

**Preliminarmente**, quanto à alegada ilegitimidade do MDB para ajuizar a representação, não prospera.

Consoante bem referido pelo Ministério Público, “da análise dos Demonstrativos de Atos Partidários (DRAPS n. 0600142-80.2024.6.21.0143 e 0600139-28.2024.6.21.0143), verifica-se que a Coligação Cachoeirinha no Caminho Certo é apenas para a eleição majoritária (candidatos a prefeito), e não para as eleições proporcionais (vereadores), destacando-se que o MDB concorre como partido isolado nas eleições proporcionais, de modo que **possui legitimidade para ingressar com a presente representação.** (ID 45677654)

Pois bem, muito embora a insurgência recursal se restringe à fixação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é necessária a análise da (i)ilicitude da publicação, uma vez que tal sanção é corolário do reconhecimento da irregularidade na propaganda.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a mensagem veiculada configurou efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

A Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunicação social, inclusive via internet: (...)" (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**<sup>1</sup> (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Frente a isso, temos que narram os autos que no dia 14 de agosto, a representada, pré-candidata ao cargo de vereadora do Município de Cachoeirinha, realizou a veiculação de propaganda eleitoral antecipada na rede social Instagram, divulgando sua foto, o número de urna e a palavra “concorrendo”, antes do período previsto para a campanha eleitoral.

Confira-se:

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**VALÉRIA FROS**

Vereador - Cachoeirinha/ RS  
 Partido Dos Trabalhadores - PT  
 56.557.282/0001-87

**13077**



Analisando-se a publicação inquinada, nela não se vislumbra “pedido explícito” de voto, sequer de forma implícita, nem pela divulgação do número de sua candidatura ou pela expressão “concorrendo”.

O e. TSE entende que a divulgação de informação pré-eleitoral, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, **mas sem pedido explícito de voto**, NÃO configura propaganda eleitoral antecipada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. **Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.** 2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada. 3. Agravo Regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005921, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/06/2021. *g.n.*)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Reuniões com apoiadores. Sentença de improcedência. Reuniões dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito com apoiadores. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Ato de pré-campanha, realizado em 26/9/2020. Nítido intuito de levar ao conhecimento público as candidaturas dos recorridos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. **Alusão ao número do candidato, por meio de jingle e bandeiras, desacompanhados de expressões como "vote no". Não comprovação de formulação de pedido explícito de voto pelos pré-candidatos.** Utilização, no período de pré-campanha, de formas permitidas durante a campanha. Configuração de propaganda eleitoral antecipada lícita. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº060054327, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/04/2022. *g.n.*)

A partir dessas balizas jurídicas, não restou comprovado que a publicação em rede social (Instagram) caracterizou veiculação de propaganda eleitoral irregular antecipada.

Ademais, conforme referido pelo Juízo *a quo* ao arbitrar a multa “considerando que a publicação antecipada **limitou-se a uma rede social da candidata e ficou por pouco mais que uma hora publicada irregularmente, em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

horário noturno e sem que haja prova de que tenha atingido número de eleitores que pudesse desequilibrar as forças do pleito, entendo por arbitrar a multa no parâmetro mínimo” (ID 45677656 - g.n.)

Assim, deve prosperar a irresignação para afastar a aplicação da multa à representada.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral